



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002812-63.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante KELVIN HENRIQUE DA LUZ LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002812-63.2025.8.26.0996.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo.

Comarca: Presidente Prudente - SP.

Agravante: Kelvin Henrique da Luz Lopes.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.868.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE DISCIPLINAR
APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA
ADMINISTRATIVA – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL
DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO
CRIMINAL – JUSTA CAUSA PARA O RECONHECIMENTO
DA FALTA GRAVE – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Kelvin Henrique da Luz Lopes contra a r. decisão monocrática de fls. 1/3, que, em 13/1/2025, em razão da ocorrência de falta grave praticada em 25/7/2024, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pugna, em suma, pela desconstituição da falta disciplinar, sob o fundamento da atipicidade da conduta do sentenciado (fls.

6/15).

Pede, subsidiariamente, a desclassificação da falta disciplinar de natureza grave para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Busca, ainda, que seja determinada a perda dos dias remidos no mínimo legal.

Contraminutado o agravo (fls. 88/96), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 98).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 107/110).

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Importa anotar, de início, que a atribuição para apuração de falta disciplinar, a teor do art. 47, da LEP, é da autoridade administrativa, razão pela qual a comunicação da apuração e do reconhecimento da ocorrência de falta disciplinar ao R. Juízo das Execuções Criminais tem por objetivo, tão somente, o controle judicial de legalidade.

No procedimento disciplinar foi reconhecida a ocorrência de falta grave, com aplicação de punições administrativas e posterior comunicação ao R. Juízo da Execução Criminal, que, após manifestações ministerial e defensiva, reconheceu a prática da falta grave.

O sentenciado, é oportuno ressaltar, não se insurgiu contra sua punição administrativa, embora eventual excesso ou desvio de

execução possa ser suscitado, a teor do art. 186, III, da LEP.

Regular, portanto, o procedimento administrativo e o controle de legalidade, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando a ocorrência de ilegalidade ou teratologia.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o reconhecimento e a anotação da falta disciplinar de natureza grave consistente na prática de lesão corporal de natureza leve a outro sentenciado, ocorrida em 25/7/2024, com a verificação dos efeitos que lhe são inerentes.

A r. decisão judicial contra a qual insurge-se o agravante reconheceu a legalidade do procedimento administrativo e a existência de justa causa para a aplicação da sanção.

Pelo que verte dos autos, durante o banho de sol, em razão de dívida de jogo, o agravante agrediu outro sentenciado, que, em decorrência da agressão, sofreu ferimento na boca.

Nesse sentido, é a confissão do agravante (fl. 53), corroborada pelas declarações do sentenciado Victor Henrique Ferreira da Silva (fl. 49) e pelos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária Oldair Vasconcelos (fl. 47) e Walter Dassie Leite (fl. 48).

A prova é complementada, no âmbito da materialidade delitiva, pelo laudo de lesão corporal (fl. 40).

Inquestionável, portanto, a responsabilização do agravante pela prática de falta disciplinar de natureza grave.

Raciocínio diverso, aliás, consistiria, inclusive, em potencialização de distorções no sistema prisional.

O reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, § 6º, da LEP, com a redação determinada pela Lei 13.964/2019, e em conformidade com o enunciado na Súmula 534, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é consequência inerente ao reconhecimento judicial da falta grave.

Da mesma forma a perda dos dias remidos é consequência inerente à prática da falta disciplinar, em conformidade com o disposto no art. 127, da LEP.

Por derradeiro, o índice fixado para perda dos dias remidos, qual seja, 1/6 (um sexto), apresenta-se como razoável, em consonância com o art. 57, da LEP, considerada a natureza da falta grave cometida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator